



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 42/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.008328/2021-95
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ACADEMICO DE LIBRAS - PORTO VELHO
ASSUNTO: Titulação para concurso

I. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre contratação de professor efetivo para o Departamento Acadêmico de LIBRAS do Campus de Porto Velho, no qual o referido departamento define o perfil do profissional a ser contratado.

Constam no processo os seguintes documentos:

1. Portaria de aposentadoria do professor Rubens Vaz Cavalcante (0725666);
2. Ata do Departamento (0725670) com a definição do perfil a ser contratado;
3. Solicitação da DAPA (0725671) de parecer técnico sobre a solicitação constante na Ata do Departamento;
4. Resolução CONSEA 536/2017 (0725674);
5. Portaria de remoção da professora Larissa Goti Pissinatti para o Departamento Acadêmico de Letras Vernáculas (0726272);
6. Decreto nº 5626 de 22 de dezembro de 2005 (0727009);
7. Parecer 2 (0727025);
8. Despacho CICD (0727150);
9. Despacho DAPA (0727374);
10. Despacho PROGRAD (0727751);
11. Ata reunião CONDEP LIBRAS (0729852);
12. Despacho DLIBRAS-PVH 0729853;
13. Despacho PROGRAD 0731275;
14. Despacho DAPA (0732163);
15. Despacho CICD (0734473);
16. Justificativa DLIBRAS-PVH (0735876);
17. Despacho DLIBRAS-PVH (0736566);

18. Despacho PROGRAD (0736610);
19. Despacho CICD (0737776);
20. Parecer 59 (0739501);
21. Despacho SECONS (0749188);
22. E-mail SECONS (0749211);
23. Despacho CamGR (0759241);
24. E-mail SECONS (0759368).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à presente matéria cita-se a Lei 12.772/2012, a qual prevê que:

[Art. 8º](#) O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

[§ 1º](#) O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o **título de doutor na área exigida no concurso**. (Grifo nosso).

[...]

[§3º](#) A IFE **poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação**, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (Grifo nosso).

Nesse contexto a Resolução nº 536/CONSEA de 25 de julho de 2017, estabelece que a titulação exigida em concurso de docente para quadro efetivo da UNIR será de doutor. No entanto, em seu Art. 2º da referida resolução, diz que em caso do Departamento desejar solicitar concurso para classe inferior a doutorado, deverá apresentar justificativa no contexto do parágrafo 3º do Artigo 8º da Lei 12.772/2012, supra mencionado, devendo encaminhar à PROPESQ para emissão de parecer e será posteriormente encaminhado a Câmara de Graduação do CONSEA, para deliberação.

Diante da escassez de cursos de pós-graduação stricto sensu, na área de letras/libras, no estado de Rondônia e na região norte de maneira geral, o Departamento Acadêmico de Libras do campus de Porto Velho definiu que o perfil a ser exigido para contratação será: **Graduação em Letras e Pós-graduação lato sensu em Libras**.

Em seu Art. 2º parágrafo único a Resolução nº 536/CONSEA/2017, prevê a necessidade de manifestação da PROPESQ em relação à justificativa do departamento, tal manifestação é apresentada por meio do parecer 59 (0739501), o qual é favorável que a titulação exigida seja em nível de mestrado sem vincular a área de graduação.

Considerando as especificidades da área de Libras, fica evidente que se o concurso for realizado para mestre em letras, seguindo o parecer 59 (0739501) emitido pela PROPESQ, o departamento corre o risco de não suprir suas necessidades.

Vale destacar que a Lei 12.772/2012, bem como a Resolução nº 536/CONSEA, de 25 de julho de 2017, não trazem nenhuma vedação em relação à vinculação da área de graduação com a de pós-graduação (titulação mais elevada) para ingresso na carreira do magistério superior, apenas versam sobre a necessidade de se exigir a titulação mais elevada na área (doutorado).

Sendo assim, argumenta-se que os referidos dispositivos não fazem nenhuma menção sobre a impossibilidade de definição da graduação compatível com a vaga do concurso, pois o que determina a abertura da vaga é a existência do código bem como a necessidade do Departamento solicitante com a graduação aderente à vaga a ser preenchida.

Este mesmo entendimento é corroborado por outras universidades federais brasileiras com edital em curso, tais como:

1. Universidade Federal de Santa Maria - Edital nº 079, de 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2021/07/EDITAL-N.-079-de-29-de-junho-de-2021.pdf>;
2. Universidade Federal do Espírito Santo – Editais nºs 11, 12, 14, 15, 18, 19, 25, 26, 29 e 30 de 2021. Disponível em: <https://progep.ufes.br/categorias/admissao/professor-efetivo/2021>;
3. Universidade Federal do Ceará – Edital nº 64/2021. Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2021/07/edital-64-2021.pdf>;
4. Universidade Federal do Maranhão - Edital Nº 052/2020. Disponível em: https://portais.ufma.br/PortalProReitoria/progep/concursos_docentes/paginas/editais/edital.jsf?id=15245;
5. Universidade de Brasília (UNB) – Edital de Abertura nº 156/2021. Disponível em: <http://www.concursos.unb.br/index.php/2021/1680-edital-de-abertura-n-156-2021>;
6. Universidade Federal de Rondonópolis - Edital nº 07/REITORIA/UFR/2021 ANEXO I - QUADRO DE VAGAS. Disponível em: <https://ufr.edu.br/portal/wp-content/uploads/2021/05/ANEXO-I-1.pdf>.

III. PARECER

Diante do exposto, verifica-se que a região está localizada em área de grave carência de detentores de pós graduação stricto sensu na área de letras, em virtude da escassez de programas de pós-graduação na referida área, no estado de Rondônia em particular, e na região norte de maneira geral.

Destaca-se também, que tanto a Lei 12.772/2012, como a Resolução nº 536/CONSEA, de 25 de julho de 2017, possibilitam a redução da titulação a ser exigida em caso de escassez de profissionais com titulação mais elevada, na localidade em que se oferta a vaga a ser preenchida.

Considerando que as normas legais supracitadas preconizam que a **Instituição Federal de Ensino poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação**, sou **FAVORÁVEL** que o concurso para suprir a vaga sob o código de nº 237139, junto ao Departamento Acadêmico de Libras do Campus

José Ribeiro Filho, seja para **Graduação em Letras e Pós-graduação lato sensu em Libras** conforme definição do departamento constante na Ata (0729852).

Esse é o parecer,



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Conselheiro(a)**, em 16/09/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0760204** e o código CRC **B52424F7**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 31/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.008328/2021-95

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Parecer: 42/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: Exigência de título de doutorado como requisito para ingresso em cargo de docente.

Relator(a): Conselheiro Cleberson Eller Loose.

Decisão da Câmara:

Na 199ª sessão ordinária, em 18/10/2021, a câmara, por unanimidade, aprovou o parecer em tela.

Conselheira Maria do Socorro Gomes Torres
Presidente
Câmara de Graduação - CGR



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, Presidente**, em 20/10/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0785209** e o código CRC **A8BA8F51**.

Referência: Processo nº 23118.008328/2021-95

SEI nº 0785209



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do CONSEA, HOMOLOGO o parecer de nº 42/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0760204) e o Despacho Decisório de nº 31/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0785209) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 21/10/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0785219** e o código CRC **841C6972**.